

REGULAMENTO (CE) N.º 1077/2008 DA COMISSÃO

de 3 de Novembro de 2008

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1566/2007

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, de 21 de Dezembro de 2006, relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledeteção ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1, alínea c), do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho ⁽²⁾ prevê a proibição das actividades exercidas ao abrigo da política comum das pescas a não ser que os capitães registem e notifiquem, sem demora, quaisquer informações sobre as actividades de pesca, incluindo os desembarques e transbordos, devendo igualmente ser colocadas à disposição das autoridades cópias dos referidos registos.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, a obrigação de registo e transmissão por via electrónica dos dados relativos ao diário de bordo, à declaração de desembarque e ao transbordo aplica-se aos capitães dos navios de pesca de comprimento de fora a fora superior a 24 metros dentro de um prazo de 24 meses a contar da data de entrada em vigor das normas de execução e aos capitães dos navios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros dentro de um prazo de 42 meses a contar da mesma data.
- (3) A transmissão diária de dados sobre as actividades de pesca contribui para melhorar significativamente a eficiência e a eficácia das operações de acompanhamento, controlo e vigilância, tanto no mar como em terra.
- (4) O artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾, estabelece que os capitães dos navios de pesca comunitários devem manter um diário de bordo das respectivas operações.
- (5) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que os capitães dos navios de pesca comunitários com um comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros, ou os seus mandatários, devem, depois de cada

campanha e nas 48 horas seguintes ao desembarque, apresentar uma declaração às autoridades competentes do Estado-Membro em que for efectuado o desembarque.

- (6) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que as lotas ou outros organismos ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira colocação no mercado dos produtos da pesca, apresentem, após a primeira venda, uma nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território for efectuada a primeira colocação no mercado.
- (7) O artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê igualmente que, sempre que a primeira colocação no mercado dos produtos da pesca não seja efectuada no Estado-Membro em que foram desembarcados, o Estado-Membro responsável pelo controlo da primeira colocação no mercado deve assegurar o envio, logo que possível, de uma cópia da nota de venda às autoridades responsáveis pelo controlo do desembarque dos produtos em causa.
- (8) O artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevê que cada Estado-Membro crie uma base de dados informatizada e estabeleça um sistema de validação que inclua, nomeadamente, o cruzamento e a verificação de dados.
- (9) Os artigos 19.º-B e 19.º-E do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 prevêem que os capitães dos navios de pesca comunitários elaborem *effort reports* e os registem nos seus diários de bordo.
- (10) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho ⁽⁴⁾, prevê que os capitães dos navios de pesca comunitários que possuam uma autorização de pesca de profundidade registem no diário de bordo ou num formulário fornecido pelo Estado-Membro de pavilhão as informações relativas às características das artes de pesca e das operações de pesca.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho ⁽⁵⁾, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas, prevê que sejam estabelecidos planos de utilização conjunta.

⁽¹⁾ JO L 409 de 30.12.2006, p. 1. Rectificação no JO L 36 de 8.2.2007, p. 3.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽³⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.

(12) O Regulamento (CE) n.º 1566/2007 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho no respeitante ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca.

(13) É, agora, necessário mais bem definir e esclarecer determinadas disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 1566/2007.

Para o efeito, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1566/2007 e substituí-lo por um novo regulamento.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) Aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 24 metros, a partir de 1 de Janeiro de 2010;
 - b) Aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros, a partir de 1 de Julho de 2011;
 - c) Aos compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas autorizadas pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, com um volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR, a partir de 1 de Janeiro de 2009.
2. Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que o presente regulamento seja aplicável antes de 1 de Janeiro de 2010 aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 24 metros que arvoreem o seu pavilhão.
3. Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir que o presente regulamento seja aplicável antes de 1 de Julho de 2011 aos navios de pesca comunitários de comprimento de fora a fora superior a 15 metros que arvoreem o seu pavilhão.
4. Não obstante as datas estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, um Estado-Membro pode decidir aplicar o presente regulamento antes dessas datas aos navios de comprimento de fora

a fora igual ou inferior a 15 metros que arvoreem o seu pavilhão, em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho.

5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoreem o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, desde que esses navios cumpram todas as regras previstas no presente regulamento.

6. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca comunitários independentemente das águas em que exerçam operações de pesca ou dos portos em que desembarquem.

7. O presente regulamento não se aplica aos navios de pesca comunitários utilizados exclusivamente no âmbito da aquicultura.

Artigo 2.º

Lista de operadores e navios

1. Cada Estado-Membro estabelece uma lista de compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas por ele autorizados, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, com um volume de negócios anual de primeiras vendas de produtos da pesca superior a 400 000 EUR. O primeiro ano de referência é 2007 e a lista deve ser actualizada em 1 de Janeiro do ano corrente (ano n) com base no volume de negócios anual com produtos da pesca superior a 400 000 EUR no ano n-2. As listas são publicadas num sítio *web* oficial do Estado-Membro.
2. Cada Estado-Membro estabelece e actualiza periodicamente as listas de navios de pesca comunitários que arvoreem o seu pavilhão a que se aplicam as disposições do presente regulamento, em conformidade com os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 1.º. Essas listas são publicadas num sítio *web* oficial do Estado-Membro, num formato a decidir conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Operação de pesca», todas as actividades relacionadas com a procura de peixe, o lançamento, a calagem ou alagem de uma arte de pesca e a remoção de quaisquer capturas das artes de pesca.
2. «Plano de utilização conjunta», um plano que define as disposições operacionais relativas à utilização dos meios de controlo e de inspecção disponíveis.

⁽¹⁾ JO L 340 de 22.12.2007, p. 46.

CAPÍTULO II

TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA

Artigo 4.º

Informações a transmitir pelos capitães de navios ou seus mandatários

1. Os capitães dos navios de pesca comunitários transmitem por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão os dados do diário de bordo e das declarações de transbordo.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários ou os seus mandatários transmitem por via electrónica às autoridades competentes do Estado de pavilhão a declaração de desembarque.

3. Sempre que um navio de pesca comunitário desembarque as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que os recebam, transmitir por via electrónica os dados relativos à declaração de desembarque às autoridades competentes do Estado-Membro de desembarque das capturas.

4. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem, sempre que tal for previsto pela regulamentação comunitária, transmitir por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão uma notificação prévia de entrada no porto com a antecedência que estiver prevista na regulamentação.

5. Sempre que um navio pretenda entrar num porto de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão devem, logo que a recebem, transmitir por via electrónica a notificação prévia a que se refere o n.º 4 às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

Artigo 5.º

Informações a transmitir pelas entidades ou pessoas responsáveis pela primeira venda ou tomada a cargo

1. Os compradores registados, lotas registadas ou outras entidades ou pessoas autorizados pelos Estados-Membros, responsáveis pela primeira venda de produtos da pesca, transmitem por via electrónica às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a primeira colocação no mercado é realizada as informações necessárias para registo na nota de venda.

2. Sempre que a primeira colocação no mercado se realize num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão, as autoridades competentes do Estado-Membro em que a primeira colocação no mercado for realizada garantem a transmissão por via electrónica de uma cópia dos dados da nota de venda às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão logo que recebam as informações pertinentes.

3. Sempre que a primeira colocação no mercado de produtos da pesca não se realize no Estado-Membro de desembarque de produtos, o Estado-Membro em que for realizada a primeira colocação no mercado garante a transmissão por via electrónica de uma cópia dos dados da nota de venda logo que receba as informações pertinentes, às seguintes autoridades:

- a) Autoridades competentes do Estado-Membro em que os produtos da pesca foram desembarcados; e
- b) Autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio que desembarcou os produtos da pesca.

4. O detentor da declaração de tomada a cargo transmite por via electrónica as informações necessárias para registo na declaração de tomada a cargo às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território a tomada a cargo é realizada fisicamente.

Artigo 6.º

Periodicidade da transmissão

1. O capitão transmite às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, pelo menos diariamente e o mais tardar até às 24 horas, as informações do diário de bordo electrónico, mesmo em caso de inexistência de capturas. Envia igualmente os dados acima referidos:

- a) A pedido da autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão;
- b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;
- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

2. O capitão pode transmitir correcções ao diário de bordo electrónico e às declarações de transbordo electrónicas até à última transmissão realizada no final das operações de pesca e antes de entrar no porto. As correcções devem ser facilmente identificáveis. Todos os dados originais do diário de bordo e as correcções desses dados são conservados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão.

3. O capitão ou os seus mandatários transmitem por via electrónica a declaração de desembarque imediatamente após o seu estabelecimento.

4. Os capitães do navio dador e do navio receptor transmitem por via electrónica os dados sobre o transbordo imediatamente após o mesmo.

5. O capitão mantém a bordo do navio de pesca e durante toda a ausência do porto uma cópia das informações a que se refere o n.º 1, até à apresentação da declaração de desembarque.

6. Se um navio de pesca se encontrar num porto, não transportar pescado a bordo e o seu capitão tiver apresentado a declaração de desembarque, pode ser suspensa a transmissão prevista no n.º 1, sob reserva de notificação prévia ao Centro de Vigilância das Pescas do Estado-Membro de pavilhão. A transmissão deve recomeçar quando o navio sair do porto. A notificação prévia não é exigida se o navio estiver equipado com um sistema de localização dos navios por satélite (VMS) e o utilizar para transmitir os dados.

Artigo 7.º

Formato a que deve obedecer a transmissão de dados de um navio à autoridade competente do respectivo Estado de pavilhão

Cada Estado-Membro determina o formato a que deve obedecer a transmissão, às autoridades competentes, de dados dos navios que arvoram o seu pavilhão.

Artigo 8.º

Mensagens de resposta

Os Estados-Membros asseguram o envio de uma mensagem de resposta aos navios que arvoram o seu pavilhão no respeitante a cada transmissão de dados relativos ao diário de bordo, aos transbordos e aos desembarques. A mensagem deve incluir um aviso de recepção.

CAPÍTULO III

ISENÇÕES

Artigo 9.º

Isenções

1. Os Estados-Membros podem isentar os capitães dos navios que arvoram o seu pavilhão das obrigações enunciadas no n.º 1 do artigo 4.º e da obrigação de possuírem a bordo meios de transmissão de dados por via electrónica, em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho, nos casos em que estes se ausentam do porto por um período igual ou inferior a 24 horas nas águas sob a sua soberania ou jurisdição, sob condição de não desembarcarem as respectivas capturas fora do território do Estado-Membro de pavilhão.

2. Os capitães dos navios de pesca comunitários que registem electronicamente e transmitam, por via electrónica, os dados relativos às actividades de pesca ficam isentos da obrigação de manter um diário de bordo e declarações de desembarque e transbordo em papel.

3. Os capitães dos navios comunitários, ou seus mandatários, que desembarquem as suas capturas num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de pavilhão ficarão isentos da obriga-

ção de apresentar uma declaração de desembarque em papel ao Estado-Membro costeiro.

4. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais sobre a utilização de sistemas electrónicos de transmissão de dados em navios que arvoram o seu pavilhão, nas águas sob a sua soberania ou jurisdição. Os navios abrangidos pelo âmbito destes acordos ficam isentos da obrigação de preencher um diário de bordo em papel nessas águas.

5. Os capitães dos navios comunitários que registam nos seus diários de bordo electrónicos as informações relativas ao esforço de pesca exigidas por força do artigo 19.º-B do Regulamento (CEE) n.º 2847/93 ficam isentos da obrigação de transmitir *effort reports* por telex, VMS, fax, telefone ou rádio.

CAPÍTULO IV

FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS ELECTRÓNICOS DE REGISTO E TRANSMISSÃO DE DADOS

Artigo 10.º

Disposições em caso de deficiência técnica ou avaria dos sistemas electrónicos de registo e transmissão de dados

1. Em caso de deficiência técnica ou avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário comunica os dados relativos ao diário de bordo, à declaração de desembarque e ao transbordo às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão segundo a forma prevista pelo Estado-Membro de pavilhão, diariamente e o mais tardar até às 24 horas, mesmo em caso de inexistência de capturas:

- a) A pedido da autoridade competente do Estado de pavilhão;
- b) Imediatamente após a conclusão da última operação de pesca;
- c) Antes de entrar no porto;
- d) Por ocasião de qualquer inspecção no mar;
- e) Em ocasiões determinadas pela legislação comunitária ou pelo Estado de pavilhão.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão actualizarão o diário de bordo electrónico logo que receberem os dados a que se refere o n.º 1.

3. Sempre que seja detectada uma deficiência técnica ou uma avaria do sistema electrónico de registo e transmissão de dados, os navios de pesca comunitários só podem sair do porto após as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão terem considerado que o sistema está a funcionar de forma satisfatória ou após terem sido de outro modo autorizados a sair do porto por essas autoridades. O Estado-Membro de pavilhão notifica imediatamente o Estado-Membro costeiro sempre que tiver autorizado um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a sair do porto do Estado-Membro costeiro.

Artigo 11.º

Não recepção dos dados

1. Sempre que recebam as transmissões de dados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicam este facto ao capitão ou proprietário do navio, ou ao seu mandatário, o mais rapidamente possível. Se, durante um período de um ano, essa situação se repetir mais do que três vezes em relação a um determinado navio, o Estado-Membro de pavilhão procede à revisão do sistema electrónico de transmissão de dados do navio em causa e investiga o caso, a fim de determinar o motivo da não recepção dos dados.

2. Sempre que não recebam as transmissões de dados em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e que a última posição recebida através do sistema de localização dos navios por satélites (VMS) corresponda a águas de um Estado-Membro costeiro, as autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão comunicam este facto às autoridades competentes desse Estado-Membro costeiro o mais rapidamente possível.

3. O capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário envia às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão todos os dados relativamente aos quais tenha recebido uma notificação em conformidade com o n.º 1 imediatamente após recepção da referida notificação.

Artigo 12.º

Impossibilidade de aceder aos dados

1. Se observarem um navio de pesca que arvora o pavilhão de outro Estado-Membro nas suas águas e não puderem aceder aos dados do diário de bordo ou do transbordo em conformidade com o artigo 15.º, as autoridades competentes de um Estado-Membro costeiro solicitam às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão que garantam o acesso aos dados.

2. Se o acesso a que se refere o n.º 1 não for assegurado no prazo de quatro horas a partir da apresentação do pedido, o Estado-Membro costeiro notifica o Estado-Membro de pavilhão. Logo que receba a notificação, o Estado-Membro de pavilhão envia imediatamente os dados ao Estado-Membro costeiro por quaisquer meios electrónicos disponíveis.

3. Se o Estado-Membro costeiro não receber os dados a que se refere o n.º 2, o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário envia os dados e uma cópia da mensagem de resposta a que se refere o artigo 8.º às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro, a pedido das mesmas, por quaisquer meios electrónicos disponíveis.

4. Se o capitão ou o proprietário do navio ou o seu mandatário não puder fornecer às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro uma cópia da mensagem de resposta a que se refere o artigo 8.º, o navio em causa fica proibido de exercer

actividades de pesca nas águas do Estado-Membro costeiro até que o capitão ou o seu mandatário envie uma cópia da mensagem de resposta ou as informações previstas no n.º 1 do artigo 6.º às referidas autoridades.

Artigo 13.º

Dados sobre o funcionamento do sistema electrónico de transmissão de dados

1. Os Estados-Membros mantêm bases de dados sobre o funcionamento do seu sistema electrónico de transmissão de dados. As bases devem contemplar no mínimo as seguintes informações:

- a) A lista dos navios que arvoram o seu pavilhão cujos sistemas electrónicos de transmissão de dados tenham apresentado deficiências técnicas ou tenham deixado de funcionar;
- b) O número de transmissões de diários de bordo electrónicos recebidas por dia e o número médio de transmissões recebidas por navio, repartidos por Estado-Membro de pavilhão;
- c) O número de transmissões de declarações de desembarque, declarações de transbordo, declarações de tomada a cargo e de notas de venda recebidas, repartidas por Estado de pavilhão.

2. A pedido da Comissão, são-lhe enviados resumos das informações sobre o funcionamento dos sistemas electrónicos de transmissão de dados dos Estados-Membros, num formato e a intervalos a decidir conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão.

CAPÍTULO V

INTERCÂMBIO DE DADOS E ACESSO AOS MESMOS

Artigo 14.º

Formato a utilizar para o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros

1. Os Estados-Membros procedem ao intercâmbio de dados utilizando o formato definido no anexo em que se baseia a XML (Linguagem de marcação extensível — *Extensible mark-up language*).

2. As correcções dos dados a que se refere o n.º 1 são claramente identificadas.

3. Sempre que recebam informações electrónicas de outro Estado-Membro, os Estados-Membros devem assegurar a emissão de uma mensagem de resposta às autoridades competentes desse Estado-Membro. A mensagem deve incluir um aviso de recepção.

4. Os elementos de dados do anexo, que os capitães são obrigados a registar no diário de bordo em conformidade com a regulamentação comunitária, são igualmente obrigatórios nos intercâmbios entre Estados-Membros.

*Artigo 15.º***Acesso aos dados**

1. Os Estados-Membros de pavilhão devem assegurar que os Estados-Membros costeiros tenham acesso em linha, em tempo real, aos dados do diário de bordo electrónico e da declaração de desembarque dos navios que arvoram o seu pavilhão e realizam operações de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição do Estado-Membro costeiro ou que entram num porto deste último.
2. Os dados a que se refere o n.º 1 abrangem pelo menos os dados relativos ao período compreendido entre a última saída do porto e o final do desembarque. Se solicitados, devem ser disponibilizados os dados relativos às operações de pesca realizadas nos 12 meses precedentes.
3. Os capitães dos navios de pesca comunitários devem dispor de um acesso seguro às suas próprias informações sobre o diário de bordo electrónico, armazenadas na base de dados do Estado-Membro de pavilhão, 24 horas por dia e sete dias por semana.
4. No contexto de um plano de utilização conjunta, um Estado-Membro costeiro deve conceder o acesso em linha à sua base de dados do diário de bordo a um navio de patrulha das pescas de outro Estado-Membro.

*Artigo 16.º***Intercâmbio de dados entre os Estados-Membros**

1. O acesso aos dados a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º é efectuado por uma ligação segura à internet, 24 horas por dia e sete dias por semana.
2. Os Estados-Membros trocam as informações técnicas pertinentes para garantir o acesso mútuo aos diários de bordo electrónicos.
3. Os Estados-Membros devem:
 - a) Garantir que os dados recebidos em conformidade com o presente regulamento sejam armazenados de forma segura

em bases de dados informáticas e adoptar todas as medidas necessárias para assegurar que sejam tratados como dados confidenciais;

- b) Adoptar todas as medidas técnicas necessárias para proteger esses dados contra qualquer destruição accidental ou ilícita, perda accidental, deterioração, divulgação ou consulta não autorizada.

*Artigo 17.º***Autoridade única**

1. Cada Estado-Membro tem uma única autoridade responsável pela transmissão, pela recepção, pela gestão e pelo processamento de todos os dados que são objecto do presente regulamento.
2. Os Estados-Membros trocam listas e contactos das autoridades referidas no n.º 1 e mantêm a Comissão informada dos mesmos.
3. Quaisquer alterações das informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 são imediatamente comunicadas à Comissão e aos outros Estados-Membros.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 18.º***Revogação**

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1566/2007.
2. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 2008.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

ANEXO (1)

FORMATO DE TROCA DE INFORMAÇÕES ELECTRÓNICAS

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
1	Mensagem ERS			
2	Início da mensagem	ERS	Marca que indica o início da mensagem ERS	C
3	Destinatário	AD	Destinatário da mensagem (código ISO Alfa-3 do país)	C
4	Remetente	FR	País que transmite os dados (código ISO Alfa-3 do país)	C
5	Número (de registo) da mensagem	RN	Número de série da mensagem (formato CCC99999999)	C
6	Data (de registo) da mensagem	RD	Data de transmissão da mensagem (AAAA-MM-DD)	C
7	Hora (de registo) da mensagem	RT	Hora de retransmissão da mensagem (HH:MM em UTC)	C
8	Tipo de mensagem	TM	Tipo de mensagem (Diário de bordo: tipo = LOG, Aviso de recepção: tipo = RET, Correção: tipo = COR ou Notas de venda: tipo = SAL)	C
9	Mensagem de teste	TS	Indica que se trata de uma mensagem de teste	CIF TESTE
10				
11	Quando a mensagem é de tipo RET (TM=RET)		RET é uma mensagem de aviso de recepção	
12	Devem ser especificados os seguintes atributos		A mensagem dá indicação da boa ou má recepção da mensagem identificada por RN	
13	Número da mensagem enviada	RN	Número de série da mensagem de que o destinatário (CVP) acusa recepção (CCC99999999)	C
14	Estado da recepção	RS	Indica o estado da mensagem/comunicação recebida. A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
15	Motivo da rejeição (se for caso disso)	RE	Texto livre em que são indicados os motivos da rejeição	O
16				
17	Quando a mensagem é de tipo COR (TM=COR)		COR é uma mensagem de correção	
18	Devem ser especificados os seguintes atributos		A mensagem corrige uma mensagem anterior; a informação nela contida substitui na íntegra a mensagem anterior identificada por RN	
19	Número da mensagem original	RN	Número da mensagem que é corrigida (formato CCC99999999)	C
20	Motivo da correção	RE	Lista dos códigos disponível em: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm	O

(1) O presente anexo substitui na íntegra o anexo do Regulamento (CE) n.º 1566/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1966/2006 do Conselho relativo ao registo e à transmissão electrónicos de dados sobre as actividades de pesca e aos sistemas de teledetecção.

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
21				
22	Quando a mensagem é de tipo LOG (TM=LOG)		LOG é uma declaração do diário de bordo	
23	Devem ser especificados os seguintes atributos		O LOG contém uma ou várias das seguintes declarações DEP, FAR, TRA, COE, COX, ENT, EXI, CRO, TRZ, (INS), DIS, PRN, EOF, RTP, LAN	
24	Início do registo do diário de bordo	LOG	Marca que indica o início do registo do diário de bordo	C
25	Número do ficheiro comunitário dos navios de pesca (CFR)	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	C
26	Identificação principal do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional	CIF CFR não actualizado
27	Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio	O
28	Nome do navio	NA	Nome do navio	O
29	Nome do capitão	MA	Nome do capitão (qualquer alteração verificada durante a viagem deve ser indicada na transmissão LOG seguinte)	C
30	Endereço do capitão	MD	Endereço do capitão (qualquer alteração verificada durante a viagem deve ser indicada na transmissão LOG seguinte)	C
31	País de registo	FS	Estado de pavilhão em que o navio foi registado. Código ISO Alfa-3 do país	C
32				
33	DEP: elemento de declaração		Exigido em cada saída do porto, a enviar na mensagem seguinte	
34	Início da declaração de saída	DEP	Marca que indica o início da declaração de saída do porto	C
35	Data	DA	Data da saída (AAAA-MM-DD)	C
36	Hora	TI	Hora da saída (HH:MM em UTC)	C
37	Nome do porto	PO	Código do porto (código ISO Alfa-2 do país + código do porto de três letras) Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
38	Actividade prevista	AA	Lista dos códigos disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF declaração do esforço exigida para a actividade pretendida
39	Tipo de arte	GE	Código alfabético em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca» da FAO	CIF actividade de pesca pretendida
40	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	CIF capturas a bordo do navio
41				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
42	FAR: declaração relativa à actividade de pesca		A comunicar, a pedido do Estado de pavilhão, até à meia-noite de cada dia passado no mar	
43	Início da declaração relativa ao relatório sobre as actividades de pesca	FAR	Marca que indica o início de uma declaração relativa ao relatório sobre a actividade de pesca	C
44	Marcador do último relatório	LR	Marcador que indica que se trata do último relatório FAR a ser enviado (LR=1)	CIF última mensagem
45	Marcador de inspecção	IS	Marcador que indica que o relatório sobre as actividades de pesca foi recebido após uma inspecção efectuada a bordo do navio (IS=1)	CIF inspecção efectuada
46	Data	DA	Data em que as actividades de pesca são comunicadas enquanto o navio se encontra no mar (AAAA-MM-DD)	C
47	Hora	TI	Hora de início da actividade de pesca (HH:MM em UTC)	O
48	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Especificada caso não tenham sido efectuadas capturas (para efeitos de esforço). A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	CIF
49	Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca	O
50	Tempo de pesca	DU	A duração da actividade de pesca em minutos (definida como «tempo de pesca») equivale ao número de horas no mar menos o tempo do trajecto percorrido em direcção aos pesqueiros, entre pesqueiros e no regresso destes, bem como os períodos em que o navio efectua manobras de desvio, está inactivo ou aguarda reparação	CIF exigido (**)
51	Subdeclaração relativa às artes	GEA	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de GEA</i>)	CIF actividade de pesca exercida
52	Subdeclaração relativa à perda de artes	GLS	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de GLS</i>)	CIF exigido pelas regras (**)
53	Subdeclaração relativa às capturas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	CIF capturas efectuadas
54				
55	RLC: declaração de transferência		Utilizada quando as capturas (a totalidade ou parte delas) são transferidas ou deslocadas de artes de pesca partilhadas para um navio ou do porão ou artes de pesca de um navio para uma rede para conservar o pescado, um contentor ou uma jaula (fora do navio), em que as capturas vivas são conservadas até ao desembarque	
56	Início da declaração de transferência	RLC	Marca que indica o início de uma declaração de transferência	C
57	Data	DA	Data da transferência das capturas enquanto o navio se encontra no mar (AAAA-MM-DD)	CIF
58	Hora	TI	Hora da transferência (HH:MM em UTC)	CIF
59	Número CFR do navio receptor	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	CIF operação conjunta de pesca e navio comunitário
60	Indicativo de chamada de rádio do navio receptor	TT	Indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor	CIF operação conjunta de pesca

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
61	Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Estado de pavilhão do navio que recebe as capturas (código ISO Alfa-3 do país)	CIF operação conjunta de pesca
62	Número CFR do outro ou outros navios participantes	RF	Com o formato AAAXXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	CIF operação conjunta de pesca e se navio participante for comunitário
63	Indicativo de chamada rádio do outro ou outros navios participantes	TF	Indicativo de chamada rádio internacional do ou dos navios participantes	CIF operação conjunta de pesca e outros navios participantes
64	Estado ou Estados de pavilhão do ou dos outros navios participantes	FC	Estado de pavilhão do ou dos navios participantes (código ISO Alfa-3 do país)	CIF operação conjunta de pesca e outros navios participantes
65	Transferência para	RT	Código de 3 letras para local de transferência (rede para conservar o pescado: KNE, jaula: CGE, etc.). A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF
66	Subdeclaração POS	POS	Local de transferência (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
67	Subdeclaração relativa às capturas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	Quantidade de pescado transferido (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	CIF
68				
69	TRA: declaração de transbordo		Para todos os transbordos de capturas, declaração exigida para o dador e o receptor	
70	Início da declaração de transbordo	TRA	Marca que indica o início de uma declaração de transbordo	C
71	Data	DA	Início do TRA (AAAA-MM-DD)	C
72	Hora	TI	Início do TRA (HH:MM em UTC)	C
73	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona geográfica em que o transbordo teve lugar. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	CIF transbordo no mar
74	Nome do porto	PO	Código do porto (código ISO Alfa-2 do país + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF transbordo no porto
75	Número CFR do navio receptor	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país de registo na UE e X uma letra ou um número	CIF navio de pesca
76	Transbordo: Navio receptor	TT	Se navio dador: indicativo de chamada rádio internacional do navio receptor	C
77	Transbordo: Estado de pavilhão do navio receptor	TC	Se navio dador: Estado de pavilhão do navio que recebe o transbordo (código ISO Alfa-3 do país)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
78	Número CFR do navio dador	RF	Com o formato AAAXXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	CIF navio comunitário
79	Transbordo: Navio (dador)	TF	Se navio receptor: indicativo de chamada rádio internacional do navio dador	C
80	Transbordo: Estado de pavilhão do navio dador	FC	Se navio receptor: Estado de pavilhão do navio dador (código ISO Alfa-3 do país)	C
81	Subdeclaração POS	POS	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	CIF exigido (**) (águas da NEAFC ou NAFO)
82	Capturas transbordadas (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE)	C
83				
84	COE: declaração de entrada na zona		No caso de a actividade de pesca ser exercida numa zona de recuperação de uma unidade populacional ou nas águas ocidentais	
85	Início da declaração de esforço: entrada na zona	COE	Marca que indica o início de uma declaração aquando da entrada na zona de esforço	C
86	Data	DA	Data da entrada (AAAA-MM-DD)	C
87	Hora	TI	Hora da entrada (HH:MM em UTC)	C
88	Espécie(s)-alvo	TS	Espécies a que a pesca é dirigida no interior da zona (demersais, pelágicas, vieiras, caranguejos). Lista completa disponível no sítio web da CE, num espaço a indicar	C
89	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Localização geográfica do navio. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS)	C
90	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE)	O
91	COX: declaração de saída da zona		No caso de a actividade de pesca ser exercida numa zona de recuperação de uma unidade populacional ou nas águas ocidentais	
92	Início da declaração de esforço: saída da zona	COX	Marca que indica o início de uma declaração aquando da saída da zona de esforço	C
93	Data	DA	Data da saída (AAAA-MM-DD)	C
94	Hora	TI	Hora da saída (HH:MM em UTC)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
95	Espécie(s)-alvo	TS	Espécies a que a pesca é dirigida no interior da zona (demersais, pelágicas, vieiras, caranguejos) Lista completa disponível no sítio web da CE, num espaço a indicar	CIF não forem exercidas outras actividades de pesca
96	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Localização geográfica do navio. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar. (ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS)	CIF não forem exercidas outras actividades de pesca
97	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da saída (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	C
98	Subdeclaração relativa às capturas efectuadas	SPE	Capturas efectuadas na zona (ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE)	O
99				
100	CRO: declaração de travessia de zona		No caso de travessia de uma zona de recuperação de uma unidade populacional ou de uma zona das águas ocidentais	
101	Início da declaração de esforço: travessia de uma zona	CRO	Marca que indica o início de uma declaração de travessia da zona de esforço (sem operações de pesca). Nas declarações COE e COX, deve especificar-se exclusivamente DA TI POS	C
102	Declaração de entrada na zona	COE	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COE)	C
103	Declaração de saída da zona	COX	(ver pormenores sobre subelementos e atributos de COX)	C
104				
105	TRZ: declaração de pesca transzonal		No caso de pesca transzonal	
106	Início da declaração de esforço: pesca transzonal	TRZ	Marca que indica o início de uma declaração de pesca transzonal	C
107	Declaração de entrada	COE	Primeira entrada (ver pormenores sobre subelementos e atributos de COE)	C
108	Declaração de saída	COX	Última saída (ver pormenores sobre subelementos e atributos de COX)	C
109				
110	INS: declaração de inspecção		A fornecer pelas autoridades, mas não o capitão	
111	Início da declaração de inspecção	INS	Marca que indica o início de uma subdeclaração relativa à inspecção	O
112	País de inspecção	IC	Código ISO Alfa-3 do país	O
113	Inspector designado	IA	Para cada Estado, fornecer um número de 4 dígitos que identifique o inspector	O
114	Data	DA	Data da inspecção (AAAA-MM-DD)	O
115	Hora	TI	Hora da inspecção (HH:MM em UTC)	O
116	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da inspecção (ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS)	O

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
117				
118	DIS: declaração de devoluções			CIF exigido (**) (NEAFC, NAFO)
119	Início da declaração de devoluções	DIS	Marca que contém pormenores sobre os peixes devolvidos	C
120	Data	DA	Data das devoluções (AAAA-MM-DD)	C
121	Hora	TI	Hora das devoluções (HH:MM em UTC)	C
122	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento das devoluções (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
123	Subdeclaração relativa aos peixes devolvidos	SPE	Peixes devolvidos (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	C
124				
125	PRN: declaração de notificação prévia de regresso		A transmitir antes do regresso ao porto ou se exigido pelas regras comunitárias	CIF exigido (**)
126	Início da notificação prévia	PRN	Marca que indica o início de uma declaração de notificação prévia	C
127	Data prevista	PD	Data prevista de chegada/travessia (AAAA-MM-DD)	C
128	Hora prevista	PT	Hora prevista de chegada/travessia (HH:MM em UTC)	C
129	Nome do porto	PO	Código do porto (código do país de duas letras (código ISO Alfa-2 do país) + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no <i>sítio web</i> da CE, num espaço a indicar	C
130	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona de pesca a utilizar para efeitos da notificação prévia do bacalhau. A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no <i>sítio web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	CIF no mar Báltico
131	Data de desembarque prevista	DA	Data prevista para o desembarque (AAAA-MM-DD) no mar Báltico	CIF no mar Báltico
132	Hora de desembarque prevista	TI	Hora prevista para o desembarque (HH:MM em UTC) no mar Báltico	CIF no mar Báltico
133	Subdeclaração relativa às capturas a bordo (lista das subdeclarações de espécies SPE)	SPE	Capturas a bordo (se pelágicos, é necessário indicar a zona CIEM) (<i>ver pormenores da subdeclaração SPE</i>)	C
134	Subdeclaração relativa à posição	POS	Posição no momento da entrada numa área/zona ou da saída de uma área/zona (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
135				
136	EOF: fim da declaração de pesca		A transmitir imediatamente após a operação de pesca e antes do regresso ao porto e do desembarque do pescado	
137	Início do fecho da declaração de capturas	EOF	Marca que indica o fim das operações de pesca antes de regresso ao porto	C
138	Data	DA	Data do fecho (AAAA-MM-DD)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
139	Hora	TI	Hora do fecho (HH:MM em UTC)	C
140				
141	RTP: declaração de regresso ao porto		A transmitir aquando da entrada no porto, após qualquer declaração PRN e antes de desembarcar o pescado	
142	Início da declaração de regresso ao porto	RTP	Marca que indica o regresso ao porto no final da viagem de pesca	C
143	Data	DA	Data do regresso (AAAA-MM-DD)	C
144	Hora	TI	Hora do regresso (HH:MM em UTC)	C
145	Nome do porto	PO	Lista dos códigos (código ISO Alfa-2 do país + código do porto de três letras) dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
146	Motivo do regresso	RE	Motivo para regressar ao porto (por exemplo, procura de abrigo, abastecimento, desembarque). A lista dos códigos dos motivos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF
147				
148	LAN: declaração de desembarque		A transmitir após o desembarque das capturas	
149	Início da declaração de desembarque	LAN	Marca que indica o início de uma declaração de desembarque	C
150	Data	DA	AAAA-MM-DD – data do desembarque	C
151	Hora	TI	HH:MM em UTC – hora do desembarque	C
152	Tipo de remetente	TS	Código de três letras (MAS: capitão, REP: o seu representante, AGE: agente)	C
153	Nome do porto	PO	Código do porto (código do país de duas letras (código ISO Alfa-2 do país) + código do porto de três letras). Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
154	Subdeclaração relativa às capturas desembarcadas (lista de SPE com subdeclarações PRO)	SPE	Espécies, zonas de pesca, pesos desembarcados, artes correspondentes e apresentações (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de SPE</i>)	C
155				
156	POS: subdeclaração relativa à posição			
157	Início da subdeclaração relativa à posição	POS	Marca que contém as coordenadas da posição geográfica	C
158	Latitude (decimal)	LT	Latitude expressa em conformidade com o formato WGS84 utilizado para VMS	C
159	Longitude (decimal)	LG	Longitude expressa em conformidade com o formato WGS84 utilizado para VMS	C
160				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
161	GEA: subdeclaração relativa à utilização das artes			
162	Início da subdeclaração relativa à utilização das artes	GEA	Marca que contém as coordenadas da posição geográfica	C
163	Tipo de arte	GE	Código da arte em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca» da FAO	C
164	Malhagem	ME	Dimensão da malha (em milímetros)	CIF arte com malhagem sujeita a requisitos de dimensão
165	Capacidade das artes	GC	Dimensão das artes e número de artes	CIF exigido para tipo de arte utilizada
166	Operações de pesca	FO	Número de operações de pesca (lanços) por período de 24 horas	CIF navio com licença para pescar unidades populacionais da profundidade
167	Tempo de pesca	DU	Número de horas de utilização da arte	CIF navio com licença para pescar unidades populacionais da profundidade
168	Subdeclaração relativa ao lançamento das artes	GES	Subdeclaração relativa ao lançamento das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GES</i>)	CIF exigido (**) (navio utiliza artes estáticas ou fixas)
169	Subdeclaração relativa à recuperação das artes	GER	Subdeclaração relativa à recuperação das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GER</i>)	CIF exigido (**) (navio utiliza artes estáticas ou fixas)
170	Subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar	GIL	Subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de GIL</i>)	CIF navio possuir autorização para zonas CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k, XII
171	Profundidade da pesca	FD	Distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca (em metros). Aplica-se aos navios que utilizam artes rebocadas, palangres e redes fixas	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
172	Número médio de anzóis utilizados nos palangres	NH	Número médio de anzóis nos palangres	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
173	Comprimento médio das redes	GL	Comprimento médio das redes em caso de utilização de redes fixas (em metros)	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
174	Altura média das redes	GD	Altura média das redes em caso de utilização de redes fixas (em metros)	CIF pesca de profundidade e em águas norueguesas
175				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
176	GES: subdeclaração relativa ao lançamento das artes			CIF exigido pelas regras (**)
177	Início da subdeclaração relativa à posição	GES	Marca que contém informações sobre o lançamento das artes	C
178	Data	DA	Data do lançamento das artes (AAAA-MM-DD)	C
179	Hora	TI	Hora do lançamento das artes (HH:MM em UTC)	C
180	Subdeclaração POS	POS	Posição no momento do lançamento das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
181				
182	GER: subdeclaração relativa à recuperação das artes			CIF exigido pelas regras (**)
183	Início da subdeclaração relativa à posição	GER	Marca que contém informações sobre a recuperação das artes	C
184	Data	DA	Data da recuperação das artes (AAAA-MM-DD)	C
185	Hora	TI	Hora da recuperação das artes (HH:MM em UTC)	C
186	Subdeclaração POS	POS	Posição no momento da recuperação das artes (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
187	GIL: subdeclaração relativa à utilização de redes de emalhar			CIF navio possuir autorização para zonas CIEM IIIa, IVa, Vb, VIa, VIb, VIIb,c,j,k, XII
188	Início da subdeclaração relativa às redes de emalhar	GIL	Marca que indica o início da utilização de redes de emalhar	
189	Comprimento nominal de uma rede	NL	Informação a registar em cada viagem de pesca (em metros)	C
190	Número de redes	NN	Número de redes numa caçada	C
191	Número de caçadas	FL	Número de caçadas utilizadas	C
192	Subdeclaração POS	POS	Posição de cada caçada utilizada (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	C
193	Profundidade de cada caçada utilizada	FD	Profundidade de cada caçada utilizada (distância entre a superfície da água e a parte mais baixa da arte de pesca)	C
194	Tempo de imersão de cada caçada utilizada	ST	Tempo de imersão de cada caçada utilizada	C
195				
196	GLS: subdeclaração relativa à perda de artes		Perda de artes fixas	CIF exigido pelas regras (**)
197	Início da subdeclaração GLS	GLS	Dados relativos à perda de artes fixas	

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
198	Data da perda de artes	DA	Data da perda das artes (AAAA-MM-DD)	C
199	Número de unidades	NN	Número de artes perdidas	CIF
200	Subdeclaração POS	POS	Última posição conhecida da arte (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
201				
202	RAS: subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	Zona em causa, de acordo com as exigências aplicáveis em matéria de comunicação – é necessário preencher pelo menos um campo. A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar.	CIF
203	Zona FAO	FA	Zona FAO (e.g. 27)	CIF
204	Subzona FAO (CIEM)	SA	Subzona FAO (CIEM) (e.g. 3)	CIF
205	Divisão FAO (CIEM)	ID	Divisão FAO (CIEM) (e.g. d)	CIF
206	Subdivisão FAO (CIEM)	SD	Subdivisão FAO (CIEM) (e.g. 24) (isto é, juntamente com os códigos indicados <i>supra</i> , 27.3.d.24)	CIF
207	Zona económica	EZ	Zona económica	CIF
208	Rectângulo estatístico CIEM	SR	Rectângulo estatístico CIEM (e.g. 49E6)	CIF
209	Zona de esforço de pesca	FE	A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF
210	Subdeclaração relativa à posição	POS	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de POS</i>)	CIF
211				
212	SPE: subdeclaração relativa às espécies		Quantidade agregada por espécie	
213	Início da subdeclaração SPE	SPE	Dados relativos às capturas discriminadas por espécie	C
214	Nome da espécie	SN	Nome da espécie (código Alfa-3 da FAO)	C
215	Peso dos peixes	WT	Em função do contexto, este ponto pode conter: 1. Peso total do pescado (em quilogramas) no período de captura; 2. Peso total do pescado (em quilogramas) a bordo (agregado); ou 3. Peso total do pescado (em quilogramas) desembarcado	CIF espécies não contadas
216	Número de peixes	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum)	CIF
217	Quantidade retida nas redes	NQ	Estimativa da quantidade retida nas redes, i.e., não no porão	O
218	Número de indivíduos retidos nas redes	NB	Estimativa do número de indivíduos retidos nas redes, i.e., não no porão	O
219	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	A zona geográfica em que foi efectuada a maior parte das capturas A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
220	Tipo de arte	GE	Código alfabético em conformidade com a «Classificação estatística normalizada internacional das artes de pesca» da FAO	CIF declaração de desembarque unicamente para certas espécies e zonas de captura
221	Subdeclaração relativa à transformação	PRO	(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO)	CIF para declaração de desembarque (transbordo)
222				
223	PRO: subdeclaração relativa à transformação		Transformação/apresentação para cada espécie desembarcada	
224	Início da subdeclaração de transformação	PRO	Marca que contém pormenores sobre a transformação do pescado	C
225	Categoria de frescura do peixe	FF	Categoria de frescura do peixe (A, B, E)	C
226	Estado de preservação	PS	Código alfabético para o estado do peixe (por exemplo, vivo, congelado, salgado). A lista dos códigos será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar	C
227	Apresentação dos peixes	PR	Código alfabético para a apresentação do produto (reflecte a forma de transformação): utilizar códigos disponíveis no sítio web da CE, num espaço a indicar	C
228	Tipo de acondicionamento	TY	Código de 3 letras (CRT = caixas de cartão, BOX = caixas, BGS = sacos, BLC = blocos)	CIF (LAN ou TRA)
229	Número de unidades de embalagem	NN	Número de unidades de embalagem: caixas de cartão, caixas, sacos, contentores, blocos, etc.	CIF (para LAN ou TRA)
230	Peso médio por unidade de embalagem	AW	Peso do produto (kg)	CIF (para LAN ou TRA)
231	Factor de conversão	CF	Factor numérico utilizado para converter em equivalente peso vivo o peso do pescado transformado	O
232				
233	Quando a mensagem é de tipo SAL (TM=RET)		SAL é uma mensagem de venda	
234	Devem ser especificados os seguintes atributos		Uma mensagem de venda pode referir-se a uma nota de venda ou a uma tomada a cargo	
235	Início do registo de venda	SAL	Marca que indica o início do registo de venda	C
236	Número do ficheiro comunitário dos navios de pesca (CFR)	IR	Com o formato AAAXXXXXXXXX em que A é uma letra maiúscula que representa o país do primeiro registo na UE e X uma letra ou um número	C
237	Indicativo de chamada rádio do navio	RC	Indicativo de chamada rádio internacional	CIF CFR não actualizado
238	Identificação externa do navio	XR	Número lateral (casco) de registo do navio que desembarcou os peixes	O
239	País de registo	FS	Código ISO Alfa-3 do país	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
240	Nome do navio	NA	Nome do navio que desembarcou os peixes	O
241	Declaração SLI	SLI	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SLI)</i>	CIF venda
242	Declaração TLI	TLI	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de TLI)</i>	CIF tomada a cargo
243				
244	SLI: declaração relativa à nota de venda			
245	Início da declaração relativa à nota de venda	SLI	Marca que contém pormenores sobre a venda de um lote	C
246	Data	DA	Data da venda (AAAA-MM-DD)	C
247	País de venda	SC	País onde a venda foi efectuada (código ISO Alfa-3 do país)	C
248	Local de venda	SL	Lista dos códigos dos portos (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
249	Nome do vendedor	NS	Nome da lota ou de outro organismo ou pessoa que vende o pescado	C
250	Nome do comprador	NB	Nome do organismo ou da pessoa que compra o pescado	C
251	Número de referência do contrato de venda	CN	Número de referência do contrato de venda	C
252	Subdeclaração relativa ao documento de origem	SRC	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SRC)</i>	C
253	Subdeclaração relativa ao lote vendido	CSS	<i>(Ver pormenores sobre subelementos e atributos de CSS)</i>	C
254				
255	Subdeclaração SRC		As autoridades do Estado de pavilhão devem rastrear o documento de origem com base no diário de bordo do navio e nos dados de desembarque	
256	Início da subdeclaração relativa ao documento de origem	SRC	Marca que contém pormenores sobre o documento de origem para o lote vendido	C
257	Data do desembarque	DL	Data da entrada (AAAA-MM-DD)	C
258	País e nome do porto	PO	País e nome do porto para o local de desembarque. Lista dos códigos dos países (CCPPP) disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
259				
260	Subdeclaração CSS			
261	Início da subdeclaração relativa ao lote vendido	CSS	Marca que contém pormenores sobre o lote vendido	C
262	Nome da espécie	SN	Nome da espécie vendida (código Alfa-3 da FAO)	C
263	Peso dos peixes vendidos	WT	Peso dos peixes vendidos (em quilogramas)	C

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
264	Número de peixes vendidos	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum)	CIF
265	Preço do peixe	FP	Preço por kg	C
266	Moeda de venda	CR	Divisa do preço de venda – lista de símbolos/códigos das divisas disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	C
267	Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; tamanho ou peso em kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso)	CIF
268	Destino dos produtos (finalidade)	PP	Códigos para consumo humano, reporte, fins industriais	CIF
269	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	C
270	Subdeclaração relativa à transformação PRO	PRO	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO</i>)	C
271	Retirados	WD	Retirados através de uma organização de produtores (Y-sim, N-não, T-temporariamente)	C
272	Código de utilização OP	OP	A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	O
273	Estado de preservação	PS	Código alfabético para o estado do peixe (por exemplo, vivo, congelado, salgado). A lista dos códigos será colocada no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar	CIF temporariamente retirados
274				
275	TLI: declaração de tomada a cargo			
276	Início da declaração de TLI	TLI	Marca que contém pormenores sobre as operações de tomada a cargo	C
277	Data	DA	Data da tomada a cargo (AAAA-MM-DD)	C
278	País de tomada a cargo	SC	País onde a tomada a cargo foi efectuada (código ISO Alfa-3 do país)	C
279	Local de tomada a cargo	SL	Código do porto ou nome do local (se não no porto) onde a tomada a cargo teve lugar – lista disponível no sítio <i>web</i> da CE, num espaço a indicar http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm	C
280	Nome da organização responsável pela tomada a cargo	NT	Nome da organização que tomou a cargo o pescado	C
281	Número do contrato de referência da tomada a cargo	CN	Número do contrato de referência da tomada a cargo	O
282	Subdeclaração SRC	SRC	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de SRC</i>)	C
283	Subdeclaração relativa ao lote tomado a cargo	CST	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de CST</i>)	C
284				

N.º	Elemento ou atributo	Código	Descrição e conteúdo	Obrigatório (C)/Obrigatório se (CIF) (*)/Facultativo (O) (**)
285	Subdeclaração CST			
286	Início da linha para cada lote tomado a cargo	CST	Marca que contém uma linha de dados para cada espécie tomada a cargo	C
287	Nome da espécie	SN	Nome da espécie vendida (código Alfa-3 da FAO)	C
288	Peso dos peixes tomados a cargo	WT	Peso dos peixes tomados a cargo (em quilogramas)	C
289	Número de peixes tomados a cargo	NF	Número de peixes (se as capturas tiverem de ser registadas em número de indivíduos, como no caso do salmão e do atum)	CIF
290	Categoria de tamanho dos peixes	SF	Tamanho dos peixes (1-8; tamanho ou peso em kg, g, cm, mm ou número de peixes por kg, consoante o caso)	C
291	Subdeclaração relativa à zona em causa	RAS	A lista dos códigos para as zonas de pesca e zonas de esforço/conservação será colocada no sítio web da CE, num espaço a indicar (<i>ver pormenores sobre subelementos e atributos de RAS</i>)	O
292	Subdeclaração relativa à transformação PRO	PRO	(<i>Ver pormenores sobre subelementos e atributos de PRO</i>)	C

Notas

(*) Obrigatório se exigido pelas regras comunitárias ou por acordos internacionais ou bilaterais.

(**) Quando a condição CIF não se aplica, o atributo é facultativo.

- As definições dos jogos de caracteres disponíveis em <http://europa.eu.int/idabc/en/chapter/556> used para ERS devem ser jogo de caracteres ocidentais (UTF-8).
- Todos os códigos (ou referências adequadas) serão enumerados no sítio web da DG MARE, num espaço a indicar: http://ec.europa.eu/fisheries/cfp/control_enforcement_en.htm (incluindo os códigos para as correções, portos, zonas de pesca, intenções de saída do porto, motivos de regresso ao porto, tipo de pesca ou tipo de espécies-alvo, códigos para a entrada nas zonas de conservação/esforço e outros códigos ou referências).
- Todos os códigos com 3 caracteres são elementos XML (código de 3 caracteres) e todos os códigos com 2 caracteres são atributos XML.
- Os processos XML de amostra e a definição XSD de referência do anexo serão colocadas no sítio web da CE, num espaço a indicar.
- Todos os pesos do quadro são expressos em quilogramas e, se necessário, com uma precisão até às duas casas decimais.